Sábado 20 de Janeiro de 1979 I Série — Número 17

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 433/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 8/79:

Extingue, na Região Autónoma dos Açores, todos os serviços ainda existentes na Região dependentes da ex-DGSA e do ex-Instituto da Reforma Agrária.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 31/79:

Reformula a escala de primeiros-sargentos para a promoção ao posto de sargento-ajudante e a metodologia da promoção por escolha de sargento-chefe a sargento-mor da Guarda Fiscal.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 32/79:

Aumenta com dois lugares de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Silves.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da República de Singapura depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

Torna públicas as alterações introduzidas no artigo 26.º do Estatuto do Conselho da Europa, em virtude das adesões da Espanha e do Listenstaina àquela organização.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 33/79:

Altera o artigo 1.º da Portaria n.º 124/78, de 3 de Março, que aprova o Regulamento do Prémio Escolar Distrito de Aveiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a tabela de emolumentos anexa ao Decreto-Lei n.º 433/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi publicada, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Tabela de emolumentos dos serviços de registo na Direcção de Serviços do Direito de Autor

A) Registos das sociedades representantes de autores

Artigo 1.º Cada registo	100$00
Depósito das listas das sociedades de autores ou de entidades similares — cada lista	250$00
Substituição de listas	Grátis
Depósito de aditamento às listas das sociedades de autores ou entidades similares — cada aditamento	50$00

B) Registo de obras literárias e artísticas

Artigo 2.º Cada apresentação no Diário	20$00
Artigo 3.º Cada descrição	40$00
Artigo 4.º — 1 — Cada inscrição	100$00

2 — Sendo a inscrição de valor determinado, isto é, sendo possível determinar o preço por exemplar e a tiragem, cada inscrição pagará um montante determinado pela aplicação da fórmula $\frac{P \times T}{1000}$, em que P é o preço de venda ao público e T a tiragem.

Se a obra for periódica, T será a tiragem anual.

3 — O emolumento previsto no n.º 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédias desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o registo em seu nome.

Artigo 5.º — 1 — Por cada averbamento de cancelamento, penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos, pignoratícios ou garantidos por consignação ou adjudicação de rendimentos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 4.º, reduzidos a metade.

2 — O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destine a assegurar ou o valor dos bens a acautelar.

3 — O valor de qualquer averbamento sobre créditos pignoratícios nunca poderá ser superior ao valor do respectivo crédito.

Artigo 6.º — 1 — Outros averbamentos, excluídos os referidos no artigo anterior ..... 50$00

2 — Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição, acrescerá ao emolumento previsto no n.º 1 deste artigo o previsto no n.º 2 do artigo 3.º, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

Artigo 7.º Pela desistência do acto de registo requerido depois de efectuada a respectiva apresentação no Diário ..... 50$00

Artigo 8.º — 1 — Pela busca de cada obra ou título ..... 20$00

2 — Se, simultaneamente, forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes à mesma obra ou título, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3 — O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da respectiva descrição.

Artigo 9.º Cada certificado ..... 50$00

Artigo 10.º — 1 — Cada certidão ..... 100$00

2 — Se a certidão ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem ..... 10$00

3 — Se a certidão certificar mais de um título, acrescerá ao emolumento respectivo, por cada título ..... 50$00

4 — Se a certidão se referir a mais de uma obra, acrescerá ao emolumento respectivo, por cada obra ..... 50$00

Artigo 11.º Os emolumentos devidos pelos artigos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 12.º O imposto do selo devido pelos certificados, certidões e notas de registo e as despesas de correio realizadas pelos serviços de registo serão pagos separadamente pelos requerentes.

Artigo 13.º O total dos emolumentos, bem como das taxas de reembolso e despesas de correio, será arredondado, por excesso, em escudos.

Artigo 14.º No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 8/79

de 20 de Janeiro

Dando cumprimento ao que se encontra estabelecido na Constituição Política Portuguesa e no Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, devem ser integrados na Secretaria Regional de Agricultura e Pescas todos os serviços existentes na Região dependentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos na Região Autónoma dos Açores todos os serviços ainda existentes na Região dependentes da ex-Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e do ex-Instituto da Reforma Agrária, transitando os direitos e obrigações, incluindo os emergentes dos contratos de arrendamento, e o respectivo pessoal para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários dos serviços ora extintos serão integrados nos quadros da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas em lugar de igual categoria e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no novo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação prevista no n.º 1 deste artigo serão efectuadas mediante lista nominativa assinada pelo Secretário Regional da Administração Pública e pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Jornal Oficial* e, posteriormente, no *Diário da República*, sem prejuízo das habilitações literárias exigidas na lei geral.

Art. 3.º A gestão de todos os bens e património em geral afectos aos serviços ora extintos por força do disposto no artigo 1.º transita para o património da Região Autónoma, com dispensa de qualquer formalidade.

Art. 4.º As despesas para o corrente ano inerentes ao funcionamento dos serviços, incluindo as de pessoal e das estruturas existentes agora transferidas, serão suportadas pelos orçamentos dos organismos centrais de que dependem os serviços transferidos.

§ único. A partir de 1 de Janeiro de 1979, as despesas com os serviços agora integrados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento regional.

Art. 5.º Fica assegurado pelo Ministério da Agricultura e Pescas — através da ex-Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — o fornecimento de toda a documentação e informações técnicas necessárias à actividade dos serviços transferidos.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 8 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 31/79

de 20 de Janeiro

Havendo necessidade de definir, em conformidade com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, o critério da reformulação da escala dos primeiros-sargentos para a promoção ao posto de sargento-ajudante;

Tornando-se ainda necessário estabelecer, de acordo com a alínea *c*) do artigo 19.º daquele decreto-lei, a metodologia da promoção por escolha de sargento-chefe a sargento-mor:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — A reformulação da escala dos primeiros-sargentos que completem o curso de promoção a sargento-ajudante, para a promoção a este posto, efectuar-se-á no final de cada curso.

2 — Para o efeito, no Comando-Geral da Guarda Fiscal (1.ª Repartição), serão organizados processos individuais e fundamentados para apreciação do Conselho Superior da Guarda Fiscal, devendo ser considerados apenas os primeiros-sargentos que:

a) Tenham obtido a classificação de *Muito bom* ou *Bom* no curso de promoção a sargento-ajudante;

b) E os que, não tendo aquelas classificações, tenham prestado serviços que nitidamente os distingam, para melhor, dos seus camaradas e possam impor, como acto de justiça, o seu avanço na escala de antiguidades respectiva.

3 — Os processos referidos no número anterior, devidamente relacionados, terão a seguinte constituição:

a) Nota de assentos;

b) Ficha contendo os seguintes elementos:

1) Estado civil;
2) Idade;
3) Habilitações literárias;
4) Tempo de serviço prestado na corporação;
5) Tempo de comando;
6) Classificação obtida no curso de sargento-ajudante;
7) Resultados do serviço fiscal;
8) Condecorações e louvores (quantitativos e entidades que os concederam);

c) Síntese das informações prestadas pelo Comando ou chefe directo do informado e pela entidade imediatamente superior, referente aos postos de segundo-sargento e primeiro-sargento, versando:

1) Desembaraço físico;
2) Sentido profissional e devoção ao serviço;
3) Sentido de disciplina;
4) Senso e ponderação;
5) Educação e sociabilidade;
6) Apresentação e aprumo;
7) Capacidade intelectual e interesse no desenvolvimento da sua instrução;
8) Capacidade para o comando ou chefia;
9) Espírito de decisão;
10) Conhecimentos profissionais;

d) Outras informações ou documentos que se considerem úteis e necessários.

4 — Com vista à promoção por escolha de sargento-chefe a sargento-mor, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 313/78, já citado, no Comando-Geral da Guarda Fiscal (1.ª Repartição) será elaborada relação dos sargentos-chefes que, em 1 de Outubro de cada ano, satisfaçam às condições expressas nos artigos 12.º e 18.º daquele decreto-lei, e serão organizados processos individuais e fundamentados dos mesmos sargentos, com constituição igual à indicada no n.º 3. As informações referidas no n.º 3, alínea *c*), serão referentes aos postos de sargento-ajudante e sargento-chefe.

5 — A relação e os processos a que alude o número anterior serão apresentados, até 15 de Outubro, ao Conselho Superior da Guarda Fiscal para apreciação.

6 — Face à decisão proferida pelo Conselho, no Comando-Geral (1.ª Repartição) será elaborada a lista de mérito respectiva, que manterá a validade de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua elaboração.

7 — A escala reformulada em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 e a lista de mérito referida no número anterior, que têm efeitos apenas para a promoção, não alterando as antiguidades relativas, respectivamente, dos primeiros-sargentos e sargentos-chefes, depois de submetidas a homologação do comandante-geral, serão publicadas na *Ordem Geral* e no *Boletim Oficial* da Guarda Fiscal.

8 — As promoções a todos os postos inferiores da Guarda Fiscal, de cabo até sargento-mor, são da competência do comandante-geral da corporação.

9 — A reformulação das escalas para os actuais sargentos-ajudantes serão elaboradas separadamente das escalas dos primeiros-sargentos, em conformidade com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 313/78, devendo, contudo, na sua elaboração ser observadas, na parte aplicável, as disposições constantes nos n.ºs 1, 2, 3 e 7 da presente portaria.

10 — Competirá ao Comando-Geral regulamentar o sistema de informações adequado, para efeitos do disposto nos n.os 3, alínea *c*), e 4.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 32/79

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Silves.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a República de Singapura depositou, em 27 de Outubro de 1978, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 29 de Dezembro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário de Oliveira Neves.*

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em virtude das adesões da Espanha e do Listenstaina, respectivamente em 24 de Novembro de 1977 e 23 de Novembro de 1978, ao Conselho da Europa, o artigo 26.º do Estatuto do Conselho da Europa, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 269, de 22 de Novembro de 1978, passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 26

Os membros têm direito aos seguintes números de lugares:

Áustria	6
Bélgica	7
Chipre	3
Dinamarca	5
França	18
República Federal da Alemanha	18
Grécia	7
Islândia	3
Irlanda	4
Itália	18
Listenstaina	2
Luxemburgo	3
Malta	3
Países Baixos	7
Noruega	5
Portugal	7
Espanha	12
Suécia	6
Suíça	6
Turquia	12
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	18

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Dezembro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 33/79

de 20 de Janeiro

Verificando-se que no Regulamento do Prémio Escolar Distrito de Aveiro não foi incluído, como era de seu direito, o pessoal administrativo e auxiliar da Direcção Escolar do Distrito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

O artigo 1.º da Portaria n.º 124/78, de 3 de Março — Regulamento do Prémio Escolar Distrito de Aveiro —, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

O Prémio Escolar Distrito de Aveiro, criado pelo pessoal administrativo e auxiliar da respectiva Direcção Escolar e dos estabelecimentos de ensino oficial dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica situados nos actuais concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Feira, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, S. João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra, é destinado a filhos de funcionários administrativos e auxiliares da Direcção Escolar do distrito e dos estabelecimentos de ensino oficial daqueles concelhos.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 5 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA